



Número: **0604846-95.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar 3 - Carina Cristiane Canguçu Virgens**

Última distribuição : **01/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política Irregular**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL (REPRESENTANTE)		VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) MATHEUS QUEIROZ MACIEL (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA (REPRESENTADA)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
JOSE CARLOS LEAO DE ARAUJO (REPRESENTADO)		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOSE CARLOS GOMES FERREIRA (REPRESENTADO)			
GRAFICA VITORIA & COMUNICACAO VISUAL LTDA (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49440 895	01/10/2022 15:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604846-95.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política Irregular]

RELATOR: CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, MATHEUS QUEIROZ MACIEL -



REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA, GRAFICA VITORIA & COMUNICACAO VISUAL LTDA
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, JOSE CARLOS LEAO DE ARAUJO, JOSE CARLOS GOMES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de antecipação de provas, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PELA BAHIA, PELO BRASIL”** contra a **COLIGAÇÃO “PRA MUDAR A BAHIA”, ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, JOSÉ CARLOS LEÃO DE ARAÚJO, JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA e GRÁFICA VITÓRIA & COMUNICAÇÃO LTDA.**, sob o fundamento da prática de propaganda irregular, por meio da confecção e distribuição de panfletos com conteúdo que a parte autora considera atentatório à sua imagem.

A petição inicial noticia que *“na sede da gráfica representada estaria ocorrendo confecção de cartazes que, além de não respeitarem a regra quanto ao que deve constar nos materiais impressos, vinculavam indevidamente o candidato a presidente apoiador e apoiado da representante, Luís Inácio Lula da Silva, com a coligação e os candidatos representados.”*

Alega que *“O material, segundo informações, está sendo distribuído através dos comitês dos candidatos representados, tanto em Salvador quanto em Irecê e Morro do Chapéu.”*

Aduz que é *“Fato notório que o Partido dos Trabalhadores e os grêmios dos representados não têm qualquer acordo para atuarem juntos neste pleito.”*

Defende que *“Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República filiado a outro partido”.*

Justifica que *“Não há dúvidas que o presente caso é daqueles abarcado por este procedimento, vez que a não concessão da determinação da produção de prova antecipada pode acarretar a destruição de provas ou alteração do fato inicial das provas.”*

Invoca a presença dos requisitos autorizadores para requerer a concessão de tutela liminar para *“determinar busca e apreensão dos cartazes que aparecem no vídeo e de qualquer outro material de identidade visual idêntica: • na sede da gráfica representada no endereço: Rua José Maria*



Tourinho, nº 20, térreo, Centro, Morro do Chapéu-BA, CEP:44.850- 0000), • no comitê do candidato José Carlos Leão de Araújo Araújo no endereço Av. Tancredo Neves, nº 2227, Salvador Prime Work, Sala 1404, Caminho das Árvores, Salvador-BA • no comitê do candidato José Carlos Gomes Ferreira na Rua Renan Teixeira, 07, bairro Fórum, Irecê-BA, CEP 44900-000 • no comitê conjunto dos candidatos Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e José Carlos Leão de Araújo no bairro Centro, s/n, Morro do Chapéu-BA II- Determinação para que os representados se abstenham de produzir e divulgar o material, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocasião e prisão em flagrante pelo descumprimento do art. 347 CE. III- Aviso a todas as zonas eleitorais do estado da Bahia, em especial a 55ª Zona Eleitoral (Morro do Chapéu), para que avistando o material o apreendam.”

É o relatório. Decido.

O caso é para concessão liminar da medida de urgência postulada.

Com efeito, a análise das imagens contidas no vídeo de Id. 49440699 evidencia que o conteúdo do panfleto cuja responsabilidade pela confecção e distribuição esta sendo atribuída à parte ré, tem forte potencial para configurar propaganda eleitoral negativa.

Efetivamente, a veiculação de uma peça publicitária, a ser distribuída para a população em geral, contendo as imagens dos candidatos ao Governo, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, e à Presidência, Luís Inácio Lula de Silva, criam um contexto artificialmente fabricado que tem o desiderato de incutir da mente do eleitorado a ideia de que os aludidos candidatos são aliados políticos e, com isso, fazer com que aqueles que simpatizam com o pré-candidato à Presidência votem no pré-candidato ao Governo.

Trata-se, pois, de nítido caso de *fake news*, em que a parte representada, ao que tudo indica, manipulou e distorceu deliberadamente a verdade dos fatos, com o nítido objetivo de imprimir no inconsciente do eleitorado a equivocada ideia de que políticos opositores irão apoiar-se no pleito que se avizinha, trazendo confusão à mente daqueles que acessam ou podem vir a acessar o perfil representado.

Está presente, pois, o *fumus boni juris*.

Por seu turno, o *periculum in mora* também resta configurado, já que, a cada momento em que os panfletos permanecem sendo distribuídos, ampliam-se as chances de mais eleitores terem acesso às mensagens ali veiculadas, gerando um estado de confusão que tem o condão de macular a higidez das eleições e a isonomia que deve vigorar entre os concorrentes.

O caso é, portanto, para imediata suspensão da prática de qualquer ato tendente à distribuição da peça publicitária hostilizada ou mesmo ao preparo para que tal distribuição ocorra.

Diante do exposto, em análise calcada em cognição sumária, **defiro** a tutela de urgência postulada, para determinar a busca e apreensão dos panfletos que aparecem no vídeo de Id. 49440699 e de qualquer outro material de identidade visual idêntica, nos endereços declinados na petição inicial.

Determino, ainda, que os representados se abstenham de produzir e divulgar o material, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, outrossim, que sejam comunicadas todas as zonas eleitorais do Estado da Bahia, para que, tomando ciência da circulação do aludido material, procedam à sua apreensão.

Notifique-se a parte ré, para que se defenda no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.608/19, art. 18).



Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, considerando que as medidas de urgência já foram decididas, determino a retirada do sigilo dos autos.

Intime(m)-se.

Salvador, 1 de outubro de 2022.

CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS
Relatora

